



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A MULTIPARENTALIDADE E A HERANÇA:
A SOCIOAFETIVIDADE E SEUS REFLEXOS NO IUS DELATIONIS**

ORIENTANDO: GERFFSON PEREIRA DE SANTANA
ORIENTADORA: PROF^a. MA. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

GOIÂNIA
2023

GERFFSON PEREIRA DE SANTANA

**A MULTIPARENTALIDADE E A HERANÇA:
A SOCIOAFETIVIDADE E SEUS REFLEXOS NO IUS DELATIONIS**

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociação e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^ª. Orientadora: Ma. Cláudia Glênia Silva de Freitas.

**GOIÂNIA
2023**

GERFFSON PEREIRA DE SANTANA

**A MULTIPARENTALIDADE E A HERANÇA:
A SOCIOAFETIVIDADE E SEUS REFLEXOS NO IUS DELATIONIS**

Data da Defesa: 18 11 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ma. Cláudia Glênia Silva de Freitas.

Examinador(a) Convidado(a): Prof(a) Adriana da Cunha Borges

A MULTIPARENTALIDADE E A HERANÇA: A SOCIOAFETIVIDADE E SEUS REFLEXOS NO IUS DELATIONIS

Gerffson Pereira de Santana ¹

RESUMO

Esse artigo busca analisar como está sendo aplicado o direito sucessório para a família multiparental. Buscou-se responder a seguinte questão: qual seria o efeito da recepção da multiparentalidade no *ius delationis*? Foi adotado o método dedutivo-bibliográfico, utilizando métodos científicos, a fim de se buscar a completa veracidade e máxima compreensão do tema. Para realizar a análise foram utilizados artigos científicos, sites jurídicos e principalmente entendimentos jurisprudenciais a fim de ser analisado a aplicação do direito sucessório ao instituto da família multiparental. Na primeira seção abordou-se a conceituação de família e sua evolução para a multiparentalidade. Já na segunda seção tratou-se sobre princípios constitucionais que abrangem a família multiparental. E na terceira e última seção foi esmiuçado acerca do reconhecimento do direito a sucessão nos casos de multiparentalidade.

Palavras-Chave: Herança. Multiparentalidade. Socioafetividade.

¹ Acadêmico de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2.1 A CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO PARA A MULTIPARENTALIDADE.....	6
2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA.....	6
2.2 RELAÇÕES DE PARENTESCO.....	8
3.3 A MULTIPARENTALIDADE.....	10
3. ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ABRANGEM A FAMÍLIA MULTIPARENTAL.....	11
3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	11
3.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	12
4. O RECONHECIMENTO DO DIREITO A SUCESSÃO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE.....	14
4.1 O DIREITO DE SER RECONHECIDO COMO FILHO NÃO BIOLÓGICO.....	14
4.2 OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO.....	16
5. CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS.....	19

1. INTRODUÇÃO

A multiparentalidade é um fenômeno complexo e relevante no contexto jurídico contemporâneo, que se manifesta quando uma criança é criada e estabelece laços afetivos com mais de uma figura parental, geralmente envolvendo pais biológicos e socioafetivos. Esse cenário desafia os paradigmas tradicionais de filiação e sucessão, levando a discussões significativas sobre como a sociedade e o direito devem lidar com essa nova dinâmica familiar.

O reconhecimento da existência da multiparentalidade é uma tese pioneira, considerada inigualável, controversa e revolucionária ao introduzir uma nova estrutura familiar.

A justificativa deste artigo científico é a do diálogo acadêmico sobre a paternidade socioafetiva, seu impacto e o reconhecimento formal da multiparentalidade no ordenamento jurídico nacional

Como principal agente socializador, a família não funciona mais apenas como uma célula do Estado, mas como uma unidade crucial da sociedade. De fato, é amplamente considerada como o alicerce da sociedade e merece especial atenção por parte do Estado, que tem por missão salvaguardar esta instituição fundamental. Esta missão envolve assegurar a continuidade do organismo familiar, que serve de alicerce da sociedade.

Destarte, este artigo científico possui o objetivo geral de analisar como está sendo aplicado o direito sucessório a família multiparental. E específicos de Discutir e questionar acerca do conceito atual de família, esmiuçar acerca dos principais princípios aplicáveis a família multiparental e verificar como funciona o reconhecimento do direito a sucessão nos casos de multiparentalidade.

Buscou-se responder o seguinte problema: Com a constante evolução da sociedade, surgiu uma nova conceituação e aceção de como seria a “família”, diante disso surge alguns problemas que impactam diretamente o ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, qual seria o efeito da recepção da multiparentalidade no *ius delationis*?

Foi adotado o método dedutivo-bibliográfico, utilizando métodos científicos, a fim de se buscar a completa veracidade e máxima compreensão do tema. Para realizar a análise irão ser utilizados artigos científicos, sites jurídicos e principalmente entendimentos jurisprudenciais a fim de ser analisado a aplicação do direito

sucessório ao instituto da família multiparental.

A análise deste tema é de extrema importância, pois lança luz sobre as mudanças sociais e familiares contemporâneas, bem como sobre a necessidade de adaptação do sistema legal para acomodar as complexidades da multiparentalidade e da socioafetividade, especialmente no âmbito sucessório.

Na primeira seção foi abordado a conceituação de família e sua evolução para a multiparentalidade. Já na segunda seção tratou-se sobre princípios constitucionais que abrangem a família multiparental. E na terceira e última seção foi esmiuçado acerca do reconhecimento do direito a sucessão nos casos de multiparentalidade.

2.1 A CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO PARA A MULTIPARENTALIDADE

2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA

Em qualquer sociedade, seja antiga ou moderna, a unidade familiar serve como pedra angular. A fim de obter uma compreensão mais profunda de seu desenvolvimento, é necessário examinar alguns conceitos do século XX. Segundo Clóvis Bevilacqua (1859-1944), a família era definida como o conjunto de indivíduos que se relacionam consanguineamente ou pelo casamento, incluindo os cônjuges e seus descendentes.

A noção de família, como foi originalmente concebida, estava enraizada em um contexto patriarcal que enfatizava a simplicidade. Por um longo período, os estudos de família, principalmente no âmbito do sistema jurídico, estiveram intimamente ligados à instituição do casamento, que era crucial para determinar se uma família era ou não reconhecida como legítima.

Vários juristas que combinaram os conceitos de casamento e laços de sangue levando à mistura desses dois conceitos. Planiol (1853-1931) e Ennecerus (1843-1928), por exemplo, definiram família como “(...) grupo de pessoas ligadas por parentesco e casamento”. É evidente que, até o século anterior, uma família era constituída por dois elementos cruciais: o casamento e os laços consanguíneos (PEREIRA, 2021, p. 42).

Durante seu tempo, o Direito de Família retratou a estrutura familiar convencional como uma base econômica com forte ênfase na reprodução e um

sistema altamente patriarcal. Consistia na união legalmente reconhecida entre um homem e uma mulher com a finalidade de procriação. No entanto, mesmo naquela época, essa definição estreita não refletia com precisão a natureza diversificada das famílias brasileiras.

A história do Direito de Família tem sido predominantemente uma história de exclusões, ao longo da história, crianças e famílias que não nasceram dentro dos limites do casamento não tiveram direito à proteção do Estado e foram rotuladas como ilegítimas. Apesar de sua existência no Brasil remontar à época colonial, esses indivíduos não foram reconhecidos pelo sistema legal e, em vez disso, foram forçados a ser desconsiderados. Isso foi feito em nome da defesa dos valores morais e das normas sociais. Consequentemente, a moral sexual e religiosa sempre desempenhou um papel crucial na regulação dessas relações jurídicas e continua sendo um fator de destaque até os dias de hoje (Cunha, 2021).

As famílias e a sociedade não são entidades estáticas, mas dinâmicas e adaptáveis. Com isso, a família moderna, que já não se conformava com as normas tradicionais, agora se choca com conceitos ultrapassados e rígidos.

O Direito de Família, entre outros ordenamentos jurídicos, reflete uma sociedade onde o amor e o afeto adquiriram um estatuto jurídico, constituindo o fundamento, a par dos princípios constitucionais, da estrutura jurídica das famílias.

O ano de 1988 marcou um momento crucial no estabelecimento e fortalecimento de uma nova definição de família, centrada em torno de três princípios fundamentais: igualdade de gênero, reconhecimento de diversas estruturas familiares e validação de todas as formas de parentesco.

Com a criação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em 1977, o Estado passou a reconhecer como unidade familiar "(...) comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (...)", conforme disposto na CF, art. 226, §4.

A atual definição de paternidade não exige a união de dois indivíduos casados, já que as relações estáveis são agora reconhecidas. Esta definição atualizada é um reflexo mais preciso do modo de vida brasileiro. A modernização desse conceito pode ser atribuída em parte ao surgimento do IBDFAM, que desempenhou um papel significativo na defesa dessa mudança.

O objetivo desta organização é revolucionar a forma como as pessoas percebem este tema específico e criar um Direito de Família que represente e proteja com precisão as famílias, independentemente da sua constituição.

Conseqüentemente, a definição de "família" evoluiu e agora espelha genuinamente o modo de vida brasileiro.

A fim de salvaguardar as estruturas familiares cada vez mais prevalentes, que agora são construídas com base no amor, e não apenas em laços biológicos ou matrimoniais, o sistema legal deve se adaptar de acordo.

2.2 RELAÇÕES DE PARENTESCO

A importância das relações de parentesco não pode ser exagerada, pois podem dar origem a deveres, direitos e impedimentos. Um desses deveres, por exemplo, é a responsabilidade pela prestação de alimentos, prevista no artigo 1.696 do Código Civil. Da mesma forma, as relações de parentesco podem conferir direitos, como o direito de ser incluído em uma lista de inventário. No entanto, estas relações também podem conduzir a impedimentos em alguns casos, nomeadamente no casamento, onde o Código Civil identifica uma lista de impedimentos matrimoniais no artigo 1521.

O parentesco refere-se ao vínculo jurídico existente entre indivíduos que compartilham a mesma linhagem biológica ou linhagem comum, entre companheiros ou cônjuges e seus respectivos familiares e entre indivíduos com vínculo civil (Tartuce, 2017).

É inegável que um aspecto crucial da identidade humana é o desejo de compreender as próprias origens e, como cidadãos, temos o direito inerente de moldar nossas personalidades e determinar nosso lugar na sociedade.

A importância dos vínculos jurídicos como filiação, vínculo e condição social dentro da família e do círculo social fica evidente quando se contempla o direito ao conhecimento das origens genéticas. Tais vínculos jurídicos são essenciais no desenvolvimento psicológico do indivíduo, contribuindo sobremaneira para a formação de sua história pessoal (Madaleno, 2021).

Observou-se que o conceito de relações de parentesco não pode mais ser limitado ao domínio do determinismo biológico, especialmente com o atual impulso para modernizar o direito civil através de uma lente constitucional. Com isso em mente, um esforço para esclarecer e simplificar essa área mostrou que as relações de parentesco decorrem não apenas dos laços de sangue, mas também dos laços formados pelo casamento e outras conexões familiares. Esses links acabam criando

uma rede de grupos familiares aos quais os indivíduos estão conectados.

Quando dois indivíduos formam união estável ou casamento, não são considerados parentes, apesar de fazerem parte do mesmo núcleo familiar. Em vez disso, uma afinidade é formada entre cada parceiro e os respectivos parentes do outro. Esse vínculo costuma ser considerado menos intenso do que outros relacionamentos familiares, mas esse sentimento é infundado (Dias, 2021).

O capítulo sobre a parentalidade do Código Civil delinea três categorias distintas: parentesco natural e parentesco civil, que diferem consoante decorram de laços consanguíneos ou de outras origens (art. 1593 do Código Civil de 2002). “Essa visão estreita não vence hoje o conteúdo socioafetivo, ampliador das relações familiares” (Dias, 2021, p. 191).

Ao examinar os artigos 1.591 a 1.595 do código das relações de parentesco, fica claro que as características dos diferentes vínculos familiares não estão claramente definidas, deixando espaço para ambiguidade na frase “ou outra origem”. Como os laços familiares podem ter várias origens, a identificação dessas relações requer uma análise minuciosa das características únicas entre dois indivíduos.

Além disso, é importante observar que o Direito deve evoluir junto com as mudanças sociais, que podem dar lugar a vínculos familiares adicionais aos mencionados anteriormente (Dias, 2021).

No momento atual, está sendo feito dessa maneira “o parentesco decorre das relações conjugais, de companheirismo e de filiação: maternal. Pode ser natural, biológico, civil, adotivo, por afinidade, em linha reta ou colateral” (Dias, 2021, p. 191).

Ressalta-se a seguinte lição:

Quem sempre foi chamado de “filho de criação”, ou seja, aquela criança normalmente carente- que passa a conviver no seio de uma família, ainda que sabendo da inexistência de vínculo biológico, merece desfrutar de todos os direitos atinentes à filiação. Desse modo, passa-se análise dos requisitos necessários (Teixeira, 2019, p. 147).

Ao considerar a conexão entre pais e filhos, é importante reconhecer a presença de ideais patriarcais e crenças históricas na santidade do casamento. Apesar desses fatores, direitos iguais foram concedidos a todas as crianças, independentemente de sua origem ou se nasceram dentro de um casamento. Essa mentalidade inclusiva foi reforçada pela decisão do Supremo Tribunal Federal de 2016 na Repercussão Geral, que reconhece a importância de filiações diversas (Schreiber,

2017).

3.3 A MULTIPARENTALIDADE

O conceito de multiparentalidade engloba o potencial de um indivíduo ser registrado com mais de uma mãe ou pai, levando em consideração tanto a paternidade biológica quanto afetiva.

Após a dissolução de casamentos anteriores e o estabelecimento de novos laços familiares, é comum que padrastos e madrastas assumam as responsabilidades parentais de pais e mães, ao lado dos pais biológicos da criança. Isso geralmente ocorre em tais casos.

A ideia de que a maternidade e a paternidade são papéis e não apenas funções biológicas volta a se refletir em nossa realidade. O ordenamento jurídico passou a reconhecer que a parentalidade não se limita apenas aos vínculos biológicos (Diniz, 2019).

O conceito de paternidade afetiva confunde-se com o de paternidade biológica, o que possibilita o duplo registro. É viável manter ambas as formas de parentalidade com igual fervor, sem estabelecer uma hierarquia de preferência entre ambas (Velo, 2019).

O conceito de "pai socioafetivo" é distinto de um pai biológico, resultando em uma criança com duas figuras paternas separadas com diferentes tipos de conexões. Como consequência, a criança pode desejar buscar o reconhecimento legal de sua paternidade biológica, mantendo a paternidade socioafetiva existente, resultando na coexistência de ambas as paternidades simultaneamente (Calderón, 2017).

A posição do STF sobre a multiparentalidade em 2016 (RE 89 8060/2016) foi favorável ao reconhecimento tanto da paternidade socioafetiva, registrada publicamente ou não, quanto do vínculo concomitante de filiação com base na origem biológica, que possui efeitos jurídicos próprios.

Quando ambos os pais registrados e a criança dão seu consentimento, a multiparentalidade é reconhecida. Esse reconhecimento pode ocorrer mesmo após o falecimento de um dos pais, e medidas administrativas podem ser tomadas se a criança tiver mais de 12 anos.

Ao reconhecer a paternidade afetiva, surgem possibilidades adicionais, como acrescentar o sobrenome do padrasto ou da madrasta ao nome do enteado, conforme

Lei nº 11.924/09 Isso pode ser feito desde que todos concordem e não afete nenhum apelido de família (conforme descrito no Artigo 57, §8 da referida Lei). Outra opção é adicionar os nomes dos avós.

3. ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ABRANGEM A FAMÍLIA MULTIPARENTAL

Os princípios constitucionais da dignidade humana e do melhor interesse da criança são fundamentais para a compreensão e a proteção da família multiparental. Ao reconhecer a diversidade familiar e garantir o bem-estar das crianças, esses princípios asseguram que todas as pessoas envolvidas nesse tipo de família sejam tratadas com respeito e igualdade perante a lei. É essencial que a sociedade e o Estado promovam a inclusão e a não discriminação, garantindo direitos e proteções adequados para as famílias multiparentais e suas crianças.

3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico e está presente em diversas constituições ao redor do mundo. Ele reconhece que todos os seres humanos possuem um valor intrínseco e inalienável, independentemente de sua origem, raça, sexo, religião, orientação sexual ou qualquer outra característica pessoal. Esse princípio é especialmente relevante quando se trata da família multiparental, que envolve a formação de vínculos parentais além dos tradicionais.

Moraes (2002, p. 128) leciona sobre o tema que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A Constituição Federal de 1988, ao atribuir à dignidade da pessoa humana o status de direito fundamental e fundamento de todo o sistema jurídico, demandou que outras leis e regulamentos se adequassem à sua primazia na hierarquia normativa.

Esse princípio, em harmonia com o atual conceito de família, desempenha um papel crucial, uma vez que não apenas estabelece um alicerce para a concretização de princípios relacionados, mas também reconhece a família como um pilar essencial para o desenvolvimento e a aplicação desse mesmo princípio.

A família multiparental é caracterizada pela existência de mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidos, seja por meio de adoção, reprodução assistida ou outras formas de parentalidade. Essa configuração familiar desafia concepções tradicionais de família, mas é amparada pelo princípio da dignidade humana, que reconhece a liberdade e a autonomia das pessoas para formarem laços familiares baseados no afeto e no cuidado mútuo.

Nesse sentido:

A escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, justamente com a previsão do parágrafo 2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira 'cláusula geral de tutela da pessoa humana', tomada como valor máximo pelo ordenamento (Tepedino, 2009, p. 48).

Ao reconhecer a família multiparental como uma forma legítima de constituição familiar, o princípio da dignidade humana garante que todos os envolvidos sejam tratados com respeito e igualdade perante a lei. Isso implica em assegurar direitos e proteções para todos os pais e mães envolvidos, bem como para as crianças que fazem parte dessa família. A dignidade humana exige que a sociedade e o Estado reconheçam e valorizem a diversidade familiar, promovendo a inclusão e a não discriminação.

3.2 PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O princípio do melhor interesse da criança é um dos princípios fundamentais do direito da família e tem como objetivo garantir que as decisões relacionadas à criança sejam tomadas considerando-se seu bem-estar e desenvolvimento integral. Esse princípio é especialmente relevante quando se trata da família multiparental, pois envolve a tomada de decisões complexas que afetam a vida e o futuro das crianças.

No contexto da família multiparental, o princípio do melhor interesse da

criança exige que todas as decisões relacionadas à guarda, educação, saúde e outros aspectos da vida da criança sejam tomadas considerando-se o seu bem-estar e suas necessidades individuais. Isso implica em garantir que todos os pais e mães envolvidos tenham direitos e responsabilidades iguais perante a criança, promovendo a cooperação e a comunicação entre eles.

Além disso, o princípio do melhor interesse da criança também exige que a sociedade e o Estado ofereçam suporte e proteção adequados para as famílias multiparentais. Isso inclui o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social, bem como a garantia de que as crianças sejam protegidas contra qualquer forma de violência, abuso ou negligência.

É muito importante reconhecer a filiação multiparental como a simples existência de vínculos parentais com mais de duas pessoas. Quando coexistem laços parentais afetivos e biológicos, esse reconhecimento não é apenas um direito, mas uma obrigação constitucional, pois preserva os direitos fundamentais de todos os envolvidos, especialmente a dignidade e a afetividade da pessoa humana (Dias, 2021).

No contexto das crianças e adolescentes, o reconhecimento da filiação multiparental se torna essencial para efetivar o Princípio da proteção integral estabelecido de forma fundamental no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse princípio orienta todo o sistema de garantia de direitos no âmbito do ECA.

Assim, a multiparentalidade, quando aplicada a crianças e adolescentes, implica o reconhecimento jurídico de múltiplos pais no registro de nascimento, podendo ser dois pais e duas mães, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe.

No entanto, é importante observar que o reconhecimento do vínculo socioafetivo não exclui a paternidade biológica. A partir desse reconhecimento, os pais passam a assumir as responsabilidades sociais e jurídicas decorrentes da filiação, o que mais uma vez visa ao melhor interesse da criança e do adolescente, que terão proteção dentro da família, seja por laços biológicos ou afetivos.

Nesse contexto, ambas as paternidades (biológica e socioafetiva) têm efeitos jurídicos, sejam eles de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, conforme o Enunciado 09 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Admitindo que uma criança ou adolescente tenha mais de um pai e/ou mãe, configurando assim a multiparentalidade no registro (por exemplo, um pai biológico e outro socioafetivo), essa pessoa pode herdar a parte correspondente deixada por ambos os pais e/ou mães. Isso ocorre devido à multiplicidade da vocação hereditária

paterna e/ou materna, que é uma consequência natural da morte de qualquer ascendente a favor do descendente de primeiro grau, conforme previsto nos artigos 1829, I, do Código Civil, em consonância com o artigo 227, § 6º da Constituição Federal.

Portanto, é importante ressaltar que o direito de herança é garantido em todos os casos em que a filiação é estabelecida, sendo considerado uma cláusula pética de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal. Isso assegura mais uma vez o respeito ao Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

4. O RECONHECIMENTO DO DIREITO A SUCESSÃO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

4.1 O DIREITO DE SER RECONHECIDO COMO FILHO NÃO BIOLÓGICO

No contexto da multiparentalidade, é fundamental reconhecer o direito das crianças de serem legalmente reconhecidas como filhos não biológicos de seus pais e mães. O princípio da igualdade e o princípio da dignidade humana exigem que todas as formas de parentalidade sejam valorizadas e protegidas, independentemente dos laços biológicos.

Devido à evolução da sociedade e das dinâmicas familiares, o legislativo não deve mais se limitar a definir de forma rígida e taxativa o conceito de grupo familiar. Nos últimos anos, temos testemunhado um aumento significativo na importância da afetividade, refletindo a busca pela felicidade e pelo reconhecimento legal das relações baseadas em amor, cuidado, carinho e proteção, especialmente quando se trata dos chamados "filhos do coração". Essas relações, onde o afeto desempenha um papel fundamental, estão agora sendo buscadas oficialmente, seja por meio de procedimentos judiciais ou extrajudiciais, a fim de legitimar esses vínculos.

A afetividade é definida como o sentimento de cuidado e carinho por alguém querido, representando um estado psicológico que permite que os seres humanos expressem seus sentimentos mais genuínos e emoções (Cassestari, 2017).

O afeto evoluiu de um mero conceito jurídico para ser reconhecido como um princípio constitucional implícito, tornando-se um elemento definidor das relações familiares e um fundamento legítimo para elas. Como defendido por Christiano Cassettari (2017, p. 30), "A família moderna é sempre socioafetiva, já que é um grupo

social unido pela convivência afetiva e transformou o afeto em uma categoria jurídica, visto que é um fato gerador de efeitos jurídicos."

A possibilidade de reconhecer mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento de uma criança também trouxe consigo a oportunidade de estabelecer a multiparentalidade de forma extrajudicial, algo que anteriormente só poderia ser demonstrado por meio de processos judiciais:

Duas correntes se formaram nos principais fóruns de debates do seu conteúdo. Uma mais cética, à qual estava filiado, entendia que a norma não reconhecia a multiparentalidade pela via extrajudicial, diante do uso do termo "unilateral", o que supostamente atingia o vínculo em relação ao ascendente reconhecedor. A outra, mais otimista, concluía de forma contrária, ou seja, na linha de efetivação extrajudicial completa da decisão do STF. Felizmente – e a minha visão pessimista foi vencida –, acabou por prevalecer o segundo entendimento, ou seja, a multiparentalidade passou a ser admitida nos Cartórios de Registro Civil, limitada a dois pais – um registral e outro socioafetivo –, e duas mães – uma registral e outra socioafetiva. Importante nota de esclarecimento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen), de dezembro de 2018, expressou o alcance do termo "unilateral", no sentido de que não é possível fazer o registro simultâneo de pai e mãe socioafetivos, mas apenas de um pai ou de uma mãe, devendo um dos pais e uma das mães serem registrais. E arrematou: "as pessoas que já possuam pai e mãe registral, para terem o reconhecimento de um pai e uma mãe socioafetivo, formando a multiparentalidade, deverá o registrador civil realizar dois atos, um para o pai socioafetivo e outro para a mãe socioafetiva. Neste sentido, a ArpenBrasil orienta os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a realizarem os reconhecimentos de paternidade e ou maternidade socioafetiva, mesmo que já existam pai e mãe registral, respeitando sempre o limite instituído no provimento de no máximo contarem dois pais e também duas mães no termo" (Tartuce, 2018, *online*).

O corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, emitiu um ato normativo, que introduz modificações na Seção II do Provimento n. 63, datado de 14 de novembro de 2017, concernente à Paternidade Socioafetiva. Conforme a redação revisada e regulamentada pelo Provimento n. 83/2019, fica autorizado o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva perante os cartórios para pessoas acima de 12 anos. Anteriormente, essa prerrogativa estendia-se a pessoas de todas as idades (CNJ, 2019).

O ministro Martins esclarece que o registrador tem a incumbência de certificar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva por meio de uma avaliação objetiva, baseada na verificação de elementos concretos (CNJ, 2019).

O novo provimento também introduz uma alteração relevante no que diz

respeito à idade mínima para o consentimento do filho. De acordo com as novas disposições, se o filho for menor de 18 anos, será necessário o seu consentimento para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Anteriormente, conforme estipulado no provimento anterior, esse consentimento era requerido apenas para filhos maiores de 12 anos (CNJ, 2019)

Uma vez satisfeitos os requisitos estabelecidos para o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva, o registrador tem a responsabilidade de encaminhar toda a documentação ao representante do Ministério Público para análise e emissão de parecer. Caso o parecer seja favorável, o registro será efetuado. Em contrapartida, se o parecer for desfavorável, o registrador informará o ocorrido ao requerente e arquivará o pedido, garantindo um processo transparente e em conformidade com os trâmites legais (CNJ, 2019).

Essa medida visa assegurar a proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas no reconhecimento da filiação socioafetiva, promovendo uma análise criteriosa e imparcial por parte do Ministério Público.

O reconhecimento legal da filiação não biológica é essencial para garantir que as crianças tenham acesso aos mesmos direitos e benefícios que as crianças biológicas. Isso inclui o direito à herança e à sucessão, que são aspectos importantes da proteção patrimonial e da segurança financeira das crianças.

4.2 OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

A multiparentalidade traz consigo desafios e questões complexas no que diz respeito ao direito sucessório. Tradicionalmente, o direito sucessório é baseado na filiação biológica, o que pode excluir as crianças que foram legalmente reconhecidas como filhos não biológicos de seus pais e mães.

O direito à herança é assegurado pela Constituição Federal, especificamente pelo artigo 5º, XXX, que trata dos direitos e garantias individuais. Dado que não existe uma legislação específica que regule a divisão dos bens em casos de multiparentalidade, podemos inferir logicamente que a norma de regência estabelecida no Livro V, parte especial, do Código Civil também deve ser aplicada nesse contexto. Isso deve ser feito mantendo-se a observância da ordem de sucessão hereditária, conforme estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.

Os filhos multiparentais não apenas têm status de herdeiros legítimos, mas

também são classificados como herdeiros necessários. Essa categorização tem como objetivo evitar que eles sejam excluídos da sucessão por mera vontade do falecido. A lista de herdeiros necessários está delineada no artigo 1.845 do Código Civil, incluindo os descendentes, ascendentes e o cônjuge.

Na linha descendente da sucessão, não ocorre nenhuma alteração significativa, uma vez que, em caso de falecimento de ambos os pais ou de um deles, o filho multiparental é incluído na linha sucessória junto com os irmãos, tanto do pai afetivo quanto do pai biológico. Essa abordagem é coerente com o princípio da igualdade entre os filhos e, portanto, não poderia haver uma solução diferente.

No entanto, na linha ascendente, surgem situações mais complexas, especialmente quando o filho multiparental falece sem deixar descendentes. Nesse cenário, o filho não tem apenas um pai e uma mãe, mas sim mais de um genitor ou genitora (Póvoas, 2017).

A complexidade advém da necessidade de determinar como será a divisão dos bens nesse contexto, levando em consideração a existência de múltiplos genitores. Essa questão pode demandar uma análise mais detalhada e a consideração de fatores específicos para determinar como os bens serão distribuídos na linha ascendente da sucessão.

No entanto, é necessário adaptar o direito sucessório para refletir a realidade das famílias multiparentais e garantir que todas as crianças tenham direito à herança de seus pais e mães. Isso implica em reconhecer legalmente a filiação não biológica e estabelecer mecanismos que permitam a inclusão das crianças multiparentais no processo de sucessão.

Uma possível solução seria a adoção de legislações que reconheçam a multiparentalidade e estabeleçam critérios claros para a inclusão das crianças no direito sucessório. Isso poderia envolver a criação de um sistema de herança compartilhada, no qual os pais e mães multiparentais teriam direitos iguais à sucessão dos bens uns dos outros, independentemente de sua filiação biológica.

Além disso, é importante considerar o princípio do melhor interesse da criança ao lidar com questões de sucessão na multiparentalidade. Isso implica em garantir que as crianças tenham acesso aos recursos e bens deixados por seus pais e mães, a fim de garantir sua segurança financeira e bem-estar futuro.

Muito importante e pertinente destacar a lição traga por Cassettari (2017, p. 137):

Como pano de fundo do estudo do direito sucessório aloca-se a principiologia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), de obrigatória observância pelo sistema normativo. Nesse contexto, a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado transmita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social.

Portanto, conclui-se que não há impedimento para que o filho multiparental desfrute de um duplo direito sucessório. O princípio fundamental para assegurar a igualdade de tratamento é o reconhecimento do estado de filho, sem considerar definições discriminatórias que já não têm mais lugar no ordenamento jurídico civil. O que importa é que o filho multiparental seja tratado com igualdade no que diz respeito à sucessão, garantindo assim seus direitos legítimos no processo sucessório.

5. CONCLUSÃO

Em conclusão, a análise da multiparentalidade e seus reflexos na herança, considerando a socioafetividade como um fator determinante, revela a evolução do direito de família e sucessões em consonância com as transformações sociais e familiares. A ascensão da afetividade como elemento crucial nas relações familiares tem gerado mudanças significativas no campo jurídico, desafiando as estruturas tradicionais e demandando adaptações necessárias.

A compreensão de que filiação não se limita estritamente aos laços biológicos, mas também abrange os vínculos socioafetivos, reforça o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. A multiparentalidade, que permite o reconhecimento legal de múltiplos pais ou mães, promove a proteção dos direitos dos filhos e contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e diversificada.

A herança, como um direito fundamental consagrado pela Constituição, não fica à margem dessas transformações. O reconhecimento dos filhos multiparentais como herdeiros necessários reforça a importância de considerar tanto os laços biológicos quanto os afetivos na divisão dos bens. A aplicação do princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, é uma evolução que busca garantir justiça e equidade no processo sucessório.

Diante desse cenário, é fundamental que o sistema jurídico continue

acompanhando as mudanças sociais e familiares, adaptando-se às novas realidades e às demandas de proteção dos direitos individuais e familiares. A multiparentalidade e a socioafetividade são reflexos dessa evolução, e o *ius delationis* deve ser interpretado à luz desses princípios para garantir que todos os filhos, independentemente de sua origem, sejam tratados com igualdade e justiça no que diz respeito à sucessão.

Assim, o estudo sobre a multiparentalidade e a herança revela não apenas a complexidade das relações familiares contemporâneas, mas também a necessidade de uma abordagem flexível e inclusiva do direito sucessório, que reconheça e valorize a diversidade das famílias e a importância da afetividade nas relações parentais..

Em última análise, a pesquisa sobre a multiparentalidade e seus impactos na herança ilustra a constante evolução do direito em resposta às transformações sociais e familiares. A sociedade contemporânea demanda uma abordagem mais aberta e sensível às diversas formas de construção e manutenção das relações familiares.

O reconhecimento da socioafetividade como um pilar central nas relações familiares e a inclusão dos filhos multiparentais no direito sucessório são passos significativos em direção a uma justiça mais equitativa. No entanto, a complexidade do tema também destaca a importância da constante atualização e adaptação do direito, a fim de lidar com as situações únicas e variadas que surgem nas famílias contemporâneas.

À medida que a sociedade continua a evoluir, é fundamental que a legislação e a jurisprudência acompanhem essas mudanças, garantindo que os direitos e interesses de todas as partes envolvidas sejam adequadamente protegidos. A pesquisa sobre a multiparentalidade e a herança não apenas contribui para a compreensão dessas questões complexas, mas também ressalta a importância da justiça, da igualdade e da proteção dos direitos individuais em um mundo em constante transformação. Portanto, o estudo e a reflexão contínuos sobre esses tópicos são essenciais para o progresso do direito de família e sucessões e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

6. REFERÊNCIAS

CALDERÓN, R. L. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CNJ, Agência Nacional de Notícias. **Filiação socioafetiva em cartórios será para pessoas com mais de 12 anos.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/filiacao-socioafetiva-em-cartorios-sera-para-pessoas-com-mais-de-12-anos/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20nova,para%20pessoas%20de%20qualquer%20idade>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CUNHA, Rodrigo da. **Direito das Famílias.** 3ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 33 ed. Saraiva Jur., 2019.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. **Grupo GEN.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.

PEREIRA, R. da C. **Direito das Famílias. Prefácio: Edson Fachin.** – 2. ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2021.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** 2. ed. rev. ampl. Florianópolis: Conceito, 2017.

SCHREIBER, Anderson. STF, **Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos.** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 17 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II.** Disponível em: <https://bit.ly/2Nx0T3J>. Acesso em: 22 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das sucessões.** 10. ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Imprensa: Rio de Janeiro, Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Márcio Guilherme Alves. **Filiação Socioafetiva No Post Mortem: Do Reconhecimento Ao Direito À Herança.** Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16542>. Acesso em: 17 mai. 2023.

VELOSO, Z. **Nome civil da pessoa natural.** 3ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 510.